



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10120.005299/2006-80
RESOLUÇÃO	3302-003.204 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Pedido de Restituição de Finsocial, relativo aos valores recolhidos em excesso à alíquota de 0,5%, no período de setembro de 1989 a março de 1992, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária nº 96.0007418-6. A habilitação do crédito foi deferida em 03/01/2008. O montante total pleiteado pela contribuinte correspondeu a R\$ 44.558.303,52, em valores de agosto de 2011.

Após análise do pedido, foi proferido Despacho Decisório, em 30/03/2017, que o deferiu parcialmente, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 10.013.805,80, em valores de 01/01/1996, referente aos pagamentos a maior do Finsocial relativos ao período de janeiro de 1990 a março de 1992. Na apuração do indébito, a fiscalização deixou de considerar os períodos de setembro a dezembro de 1989, por não terem sido confirmados os respectivos pagamentos, tendo consignado, ainda, que os comprovantes apresentados se encontravam ilegíveis.

Cientificada do Despacho Decisório em 26/04/2017, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese, que os recolhimentos do Finsocial realizados pelo Banco BEG S.A., empresa de origem do crédito, eram efetuados de forma descentralizada por suas agências, de modo que os pagamentos referentes aos períodos não reconhecidos estariam vinculados aos CNPJs das filiais, e não ao da matriz. Sustentou ser possível identificar as agências responsáveis pelos recolhimentos mediante o confronto dos comprovantes de pagamento com os demonstrativos das bases de cálculo, nos quais constariam o nome e o número das respectivas agências. Para tanto, apresentou planilha relacionando os DARFs e os demonstrativos referentes aos meses de setembro a dezembro de 1989.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender não comprovados os recolhimentos, consignando que incumbia à contribuinte o ônus da prova de suas alegações e que os DARFs apresentados não permitiam a confirmação dos pagamentos, em razão de sua ilegibilidade.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou as razões anteriormente apresentadas e juntou novos documentos destinados à comprovação dos recolhimentos.

Por meio da Resolução nº 3302-001.175, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, considerando que, embora a documentação até então apresentada não permitisse concluir pela efetiva realização dos pagamentos, havia elementos que conferiam verossimilhança às alegações da recorrente, especialmente diante da apresentação, em sede recursal, de documentos em melhores condições de legibilidade. Determinou-se, assim, que a unidade de origem procedesse à análise detalhada dos documentos apresentados com o Recurso Voluntário e se manifestasse, de forma fundamentada, acerca da efetiva comprovação dos recolhimentos de Finsocial realizados pelo Banco BEG S.A., relativos aos meses de setembro a dezembro de 1989, bem como apurasse o correspondente quantum do indébito.

Em atendimento à diligência, a fiscalização informou que o direito creditório remanescente pleiteado corresponderia a R\$ 2.172.716,98, em valores de janeiro de 1996, resultante da diferença entre o montante de R\$ 12.186.522,78 e o crédito de R\$ 10.013.805,80 já reconhecido no Despacho Decisório. Ao final, a fiscalização apurou direito creditório adicional no montante de R\$ 435.272,30, em valores de janeiro de 1996, assim discriminado: R\$ 0,00 para setembro/1989; R\$ 27.205,55 para outubro/1989; R\$ 375.597,95 para novembro/1989; e R\$

32.468,80 para dezembro/1989, consignando que o valor deveria ser atualizado pela Selic até a data da restituição.

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte apresentou manifestação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

Trata-se de retorno de diligência determinada por este Colegiado por meio da Resolução nº 3302-001.175. Não obstante os esclarecimentos prestados pela unidade de origem, entendo que ainda remanescem questões relevantes que demandam complementação da instrução antes do julgamento definitivo do recurso.

A diligência anteriormente determinada teve por objeto a análise dos documentos apresentados pela recorrente, com a finalidade de verificar a efetiva comprovação dos recolhimentos de Finsocial realizados pelo Banco BEG S.A., relativos aos períodos de apuração de setembro a dezembro de 1989, bem como apurar o correspondente *quantum* do indébito.

Em atendimento à determinação deste Colegiado, a fiscalização procedeu ao confronto da documentação constante dos autos com as microfichas disponíveis e consignou que, para fins de reconhecimento do crédito, seriam observadas três condições cumulativas: (i) que os pagamentos constassem das relações apresentadas pela contribuinte às fls. 1261/1268; (ii) que fossem identificados nas microfichas consultadas; e (iii) que houvesse o correspondente Demonstrativo para Cálculo do Finsocial.

Com base nesses critérios, foi apurado direito creditório adicional de R\$ 435.272,30, em valores de janeiro de 1996, sendo R\$ 27.205,55 para outubro de 1989, R\$ 375.597,95 para novembro de 1989 e R\$ 32.468,80 para dezembro de 1989. Para setembro de 1989, não foi reconhecido crédito, sob o fundamento de que os respectivos pagamentos não teriam sido localizados nas microfichas consultadas.

Ocorre, contudo, que a própria Informação Fiscal registrou não ter sido possível identificar os pagamentos correspondentes a diversos demonstrativos apresentados pela contribuinte, além de consignar que os documentos de fls. 1473, 1570, 1583, 1605, 1808, 1910 e 2195 se encontravam ilegíveis.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente apresentou manifestação na qual rebateu essas conclusões, indicando, de forma específica, elementos já constantes dos autos que, a seu ver, permitem a identificação dos recolhimentos e o reconhecimento do correspondente direito creditório.

A controvérsia, portanto, não decorre da apresentação de novos documentos, mas da necessidade de verificar se os documentos já integrantes dos autos, quando examinados de forma conjunta e confrontados entre si, são suficientes para comprovar os pagamentos questionados.

Nesse contexto, o fato de determinado documento ter sido considerado isoladamente ilegível ou de o respectivo pagamento não ter sido identificado na microficha não parece suficiente, por si só, para afastar o recolhimento, caso seja possível estabelecer sua correspondência a partir dos demais elementos constantes do processo.

É necessário, assim, esclarecer, em relação a cada recolhimento controvertido, se é efetivamente impossível identificar o valor constante do respectivo DARF, inclusive quando realizado o confronto desse documento com o Demonstrativo para Cálculo do Finsocial correspondente, com as informações constantes dos PER/DCOMP e com os demais documentos já juntados aos autos. Em outras palavras, deve a unidade fiscal verificar se a análise conjugada dos elementos documentais disponíveis permite estabelecer, com segurança, a correspondência entre o DARF, o demonstrativo, o período de apuração e o crédito pleiteado, não se limitando à análise isolada de cada documento.

Da mesma forma, a ausência de determinado recolhimento nas microfichas consultadas não permite, sem maior esclarecimento, concluir pela inexistência do pagamento, especialmente quando a contribuinte aponta outros elementos constantes dos autos que, segundo sustenta, permitiriam a sua identificação.

Mostra-se necessário, portanto, verificar também se os DARFs correspondentes constam dos sistemas informatizados da Receita Federal, inclusive mediante pesquisa nas bases disponíveis para as diferentes Regiões Fiscais, com indicação, sempre que possível, do valor, da data de arrecadação, do código de receita, do período de apuração e dos demais elementos aptos a confirmar a realização e a vinculação do recolhimento.

Há, ainda, questão que demanda esclarecimento quanto aos próprios critérios utilizados pela fiscalização para o reconhecimento dos créditos. Conforme se extrai da Informação Fiscal, além da indicação dos pagamentos nas relações de fls. 1261/1268, a unidade de origem condicionou o reconhecimento do direito creditório à localização do pagamento nas microfichas e à existência do correspondente Demonstrativo para Cálculo do Finsocial.

Considerando que a diligência foi determinada para verificar a efetiva comprovação dos recolhimentos e apurar o correspondente *quantum* do indébito, deve a unidade de origem esclarecer por que razão foram adotados, de forma cumulativa, esses dois critérios adicionais para o reconhecimento dos pagamentos. Em especial, deve ser esclarecido se a ausência de identificação do pagamento na microficha ou a inexistência de Demonstrativo para Cálculo do Finsocial constitui, por si só, impedimento ao reconhecimento do crédito, ainda que os demais documentos constantes dos autos permitam comprovar o recolhimento e estabelecer sua vinculação ao período de apuração e ao crédito pleiteado.

Deve a fiscalização indicar, para tanto, o fundamento jurídico que justificaria a exigência cumulativa desses requisitos ou, inexistindo disposição normativa específica, explicitar a razão de ordem técnica ou prática pela qual seriam indispensáveis ao reconhecimento do pagamento.

Além disso, independentemente da conclusão quanto à pertinência desses critérios, mostra-se necessário que a fiscalização apresente cálculo apartado do montante que seria reconhecido caso a comprovação dos recolhimentos fosse realizada a partir do conjunto dos elementos constantes dos autos, sem se exigir cumulativamente a localização nas microfichas e a existência do correspondente Demonstrativo para Cálculo do Finsocial.

Tal informação é necessária para que este Colegiado possa aferir concretamente a repercussão dos critérios adotados pela unidade fiscal sobre a quantificação do direito creditório discutido nos autos.

Há, por fim, questão relativa ao montante do crédito remanescente. A Informação Fiscal considerou como crédito principal o valor de R\$ 12.186.522,78 e, após a dedução dos R\$ 10.013.805,80 já reconhecidos, indicou crédito remanescente de R\$ 2.172.716,98.

A recorrente, contudo, aponta possível erro material nesse cálculo, sustentando que o valor correto do crédito principal seria de R\$ 12.286.522,78, correspondente à diferença entre R\$ 44.558.303,52 e R\$ 32.271.780,74, o que resultaria em crédito remanescente de R\$ 2.272.716,98.

Nesse sentido, a operação indicada pela recorrente revela divergência de R\$ 100.000,00 em relação ao montante considerado pela fiscalização, circunstância que igualmente demanda esclarecimento específico quanto à origem dos valores utilizados e à correção do cálculo efetuado.

Diante desse cenário, entendo que os elementos atualmente constantes dos autos ainda demandam análise complementar pela unidade de origem, especialmente para que seja esclarecido se a documentação já juntada ao processo, considerada em seu conjunto, permite reconhecer pagamentos que não foram admitidos na diligência anteriormente realizada.

Diante do exposto, voto por converter novamente o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- (i) reexamine os documentos já constantes dos autos relativos aos recolhimentos não reconhecidos na diligência anterior, promovendo sua análise conjunta e o confronto entre os DARFs, os Demonstrativos para Cálculo do Finsocial, os PER/DCOMP, as relações apresentadas pela contribuinte e os demais elementos documentais pertinentes, a fim de verificar se, a partir desse conjunto probatório, é possível identificar os pagamentos e sua vinculação aos créditos pleiteados;

- (ii) em relação aos documentos anteriormente considerados ilegíveis ou aos recolhimentos cuja identificação tenha sido reputada inviável, informe, de forma individualizada, se é efetivamente impossível identificar o valor do pagamento, inclusive mediante o confronto do respectivo DARF com o Demonstrativo para Cálculo do Finsocial, com o PER/DCOMP correspondente e com os demais documentos constantes dos autos, explicitando as razões de eventual impossibilidade de vinculação;
- (iii) esclareça por qual razão condicionou o reconhecimento dos créditos, além da indicação dos pagamentos nas relações de fls. 1261/1268, à localização dos respectivos recolhimentos nas microfichas e à existência do correspondente Demonstrativo para Cálculo do Finsocial, indicando o fundamento legal ou normativo para a adoção cumulativa desses dois critérios ou, inexistindo fundamento específico, a razão de ordem técnica ou prática que torne indispensável a sua observância;
- (iv) esclareça, ainda, se a ausência de localização de determinado pagamento nas microfichas ou a inexistência do correspondente Demonstrativo para Cálculo do Finsocial impede o reconhecimento do recolhimento mesmo quando os demais documentos constantes dos autos, analisados conjuntamente, permitam identificar o valor pago, o período de apuração e sua vinculação ao crédito objeto do pedido;
- (v) independentemente da conclusão alcançada quanto aos itens anteriores, apure e informe, de forma discriminada por período de apuração, qual seria o montante do direito creditório reconhecido caso não fossem aplicados cumulativamente os critérios de localização dos pagamentos nas microfichas e de existência do correspondente Demonstrativo para Cálculo do Finsocial, considerando-se, para fins de comprovação, o conjunto dos elementos constantes dos autos;
- (vi) proceda à pesquisa dos DARFs e recolhimentos controvertidos nos sistemas informatizados da Receita Federal, inclusive, na medida em que tecnicamente possível, nas bases disponíveis relativamente às dez Regiões Fiscais, informando individualmente os resultados encontrados e indicando, para cada pagamento localizado, o valor, a data de arrecadação, o código de receita, o período de apuração e os demais elementos disponíveis para sua identificação;
- (vii) sendo confirmados pagamentos adicionais a partir do reexame dos documentos constantes dos autos ou das pesquisas efetuadas nos sistemas da Administração Tributária, recalcule o direito creditório da recorrente, observados os critérios estabelecidos no título judicial e os limites do

pedido, com demonstração discriminada dos valores por período de apuração;

- (viii) esclareça a divergência existente quanto ao valor do crédito principal, indicando se o montante correto corresponde a R\$ 12.186.522,78 ou a R\$ 12.286.522,78, bem como, conseqüentemente, se o crédito remanescente corresponde a R\$ 2.172.716,98 ou a R\$ 2.272.716,98, apresentando memória de cálculo e explicitando a origem dos valores utilizados; e
- (ix) concluída a diligência, intime a contribuinte para ciência de seu resultado e para que, querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a diligência, com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara